



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.168 - SP
(2012/0026419-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C
LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO REALIZADO ANTES DA EC 62/2009 À LUZ DA SISTEMÁTICA ANTERIOR. LEVANTAMENTO AINDA NÃO EFETUADO.

1. A EC 62/2009 inaugurou sistemática para pagamento de precatórios. Conforme o art. 97, § 1º, do ADCT, faculta-se aos entes federados a opção de a) depositar mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou b) recolher anualmente importâncias suficientes para quitar o estoque total de precatórios no prazo de até 15 anos.

2. O sequestro de verbas ou o poder liberatório de pagamentos decorrerão exclusivamente do descumprimento desse novel regime especial, além dos casos ordinários do art. 100, § 6º, da CF (quebra de ordem cronológica ou não alocação orçamentária).

3. A nova sistemática aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive às hipóteses em que já houve sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor. Nessa linha, o STJ tem afirmado a impossibilidade de invocar direito adquirido a esse posterior regime jurídico (RMS 37.130/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2012; RMS 36.188/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.168 - SP
(2012/0026419-9)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C
LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para admitir que o novo regime de adimplemento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, alcance valores sequestrados anteriormente à sua vigência.

A agravante sustenta que a decisão agravada viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.168 - SP
(2012/0026419-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.11.2012.

A irresignação não merece acolhida.

A EC 62/2009 inaugurou novo regime jurídico para adimplemento de precatórios. Consoante o art. 97, § 1º, do ADCT, faculta-se aos entes federados a opção de a) depositar mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou b) recolher anualmente valores suficientes para a quitação do estoque total de precatórios no prazo de até 15 anos.

O sequestro de verbas ou o poder liberatório de pagamentos decorrerá, exclusivamente, do descumprimento desse novel regime especial – no qual se inserem todos os processos em curso –, além dos casos ordinários do art. 100, § 6º, da CF (quebra de ordem cronológica ou não alocação orçamentária).

Na hipótese dos autos, embora o efetivo pagamento ainda não tenha sido realizado, o sequestro ocorreu antes da EC 62/2009, por descumprimento das regras então vigentes.

Reitero que o STJ tem se posicionado no sentido de que a nova sistemática aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive aos casos em que já houve sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor. Nessa linha, a Corte tem afirmado a impossibilidade de invocar direito adquirido a esse posterior regime jurídico. Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE PRECATÓRIO. ANTIGA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 62/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Com a edição da EC 62/09, não mais subsiste a moratória constitucional anteriormente vigente, devendo os precatórios seguir o novo regime de pagamento previsto no Texto Constitucional, o que significa que estão desautorizadas as ordens de sequestro amparadas pelo art. 78 do ADCT.

2. A nova sistemática implementada pela EC 62/09 aplica-se imediatamente aos processos em curso, enquanto não houver o levantamento das quantias sequestradas, consoante previsão contida no art. 97, § 15, do ADCT. Ademais, trata-se de norma de natureza procedimental, não existindo direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 37.130/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012).

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE PRECATÓRIO. ANTIGA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 62/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO PROVIDO.

1. Com a edição da EC 62/09, não mais subsiste a moratória constitucional anteriormente vigente, devendo os precatórios seguir o novo regime de pagamento previsto no Texto Constitucional, o que significa que estão desautorizadas as ordens de sequestro amparadas pelo art. 78 do ADCT.

2. A nova sistemática implementada pela EC 62/09 aplica-se imediatamente aos processos em curso, pois se trata de norma de natureza procedimental, não existindo direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

3. Outrossim, o próprio art. 78 do ADCT encontra-se com sua eficácia suspensa por determinação liminar do Pretório Excelso no bojo das ADIs 2.356 e 2.362. Isso significa que não subsiste preceito normativo que autorize o sequestro da verba pública, devendo haver o desbloqueio da quantia. Precedente: RMS 36188/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.11.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 36.920/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE SEQUESTRO. ART. 78, § 4º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. REVOGAÇÃO DO REGIME ANTERIOR.

1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT).

2. Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas procedimentais que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

3. Deve-se anotar que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 36.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0026419-9

AgRg no
RMS 37.168 / SP

Números Origem: 0388975762010 3889757620108260000 990103889754

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.